

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600648-49.2020.6.21.0029**

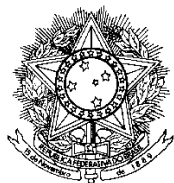
**Procedência:** LAJEADO- RS (JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL  
**Recorrente:** MARCIA SCHERER  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE (PSL, PP, PSDB, PL)  
**Terceiro:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS NO PLEITO EM QUESTÃO. ART. 27, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de LAJEADO-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular (vídeo calunioso publicado em rede social), para condenar MARCIA SCHERER, candidata ao cargo de Prefeito, pelo MDB-15, no município de LAJEADO, à retirada definitiva do vídeo objeto da representação da rede social Facebook.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

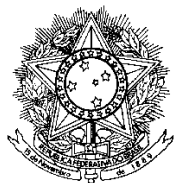
Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no dia 30/10/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

O § 3.º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

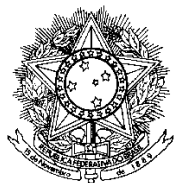
Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

**§ 1.º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

A candidata recorrente pretende seja afastada a condenação à retirada definitiva do vídeo objeto da impugnação do Facebook.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para tanto, reiterou nas razões recursais, que não extrapolou o limite da liberdade de expressão, uma vez que Marcelo Caulo aparece em vídeo "ao lado de pessoas condenadas pela justiça por crimes gravíssimos, pedindo que os presentes prestem uma salva de palmas aos delinquentes, em nome daquela comunidade". Aludiu às peças extraídas de processos criminais e notícias de jornal, juntadas com a contestação, com o objetivo de comprovar a alegação de que as pessoas as quais o candidato opositor 'pediu uma salva de palmas', são pessoas com antecedentes criminais.

Não lhe assiste razão.

A recorrente não apresentou nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão proferida em primeiro grau, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos **(ID 9878483)**:

No caso dos autos, como bem aponta a atenta agente do Ministério Público Eleitoral, o vídeo superou o direito de expressão de pensamento e passou o limite entre a crítica candente e a irregularidade (ofensa a honra e imagem de candidato), devendo ocorrer a intervenção estatal pelo excesso.

Nesse sentido, aduzo que o vídeo do candidato Caumo usado na propaganda eleitoral da candidata representada é verdadeiro, o que não nega a coligação representante, feito em comunidade de Lajeado, Bairro Conservas, inclusive na parte em que o candidato pede e aplaude pessoas que, conforme informações trazidas pela representada em sua resposta e confirmado pela Agente do Parquet, ao menos uma teria antecedentes criminais.

Isso é fato comprovado e inegável.

No entanto, a irregularidade na postagem/vídeo da candidata Márcia Scherer toma forma quando aponta, ou faz entender ao eleitor, que o candidato Caumo, atual Prefeito Municipal, teria dado, ou daria, acesso ao crime organizado em seu gabinete e que pessoas com histórico policial participam do projeto político do candidato. Tenta vincular o candidato, sem comprovação, ao crime organizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo vazia a manifestação da candidata de que não tinha essa intenção.

Mesmo que em resposta a candidata apresente documentos apontando/indicando que as pessoas citadas pelo candidato Caumo no vídeo possuam ligação com crime organizado, não há elementos de prova que o vinculem ao crime organizado.

No momento em que afirmou que o crime organizado tem hora marcada no gabinete da prefeitura, exercida pelo candidato Caumo, e outras insinuações, extrapolou os limites do direito à livre expressão de pensamento, embarcando no viés perigoso da acusação sem comprovação na busca de vantagem eleitoral.

O § 3º do art. 57-D da Lei Eleitoral 9504/97 aponta que, sem prejuízo de sanções civis e criminais, possível a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques à candidatos em sítios de internet e redes sociais. E é o caso dos autos.

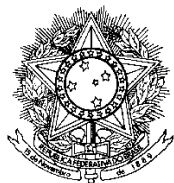
Assim, necessária a retirada do vídeo indicado das redes sociais de forma definitiva.

Como referido na sentença, a mensagem que, sem qualquer prova, macula a honra e imagem do candidato da coligação representante é aquela que afirma que *"não podemos viver numa cidade onde o crime organizado tem hora marcada no gabinete da Prefeitura"*, sendo que o candidato é o atual Prefeito do município. Portanto essa mensagem leva a crer que o mesmo estaria envolvido com o crime organizado, não trazendo a representada elementos suficientes para demonstrar a veracidade desse fato gravíssimo.

Destarte, deve ser mantida a sentença que determinou a retirada definitiva do vídeo objeto da representação da rede social Facebook.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL